



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 056/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001598/2006-13 – Vol. I

Autuado: MADEIREIRA SELVA PORA IMP. E EXP. LTDA

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 464299/D- Multa, lavrado em 21/09/2006, em desfavor de Madeira Selva Porã Imp. Exp. Ltda, por “*vender 1.916,602 m³ de madeira em toras de várias essências, sem cobertura de ATPF, conforme resumo geral de levantamento de pátio em anexo*” em Porto Velho/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 191.700,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Certidão (rol de testemunhas); Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Comunicação de Crime: Relatório de Fiscalização.

A defesa foi protocolada em 18/10/2006, às fls. 28-34, o autuado aduziu: que o prazo para apresentação da defesa não expirava no dia 11/10/2006, tendo em vista que o prazo é de 20 dias, conforme art. 71, inciso I da Lei nº 9.605/98; que o auto de infração fora lavrado em desconformidade com os parâmetros legais; que foi autuado duas vezes pelo mesmo fato, haja vista que fora lavrado o presente auto em duplicidade com o Auto Infracional nº 435726/D do Ibama/AC, contrariando o Princípio *non bis in idem*. Ademais, juntou documentos às fls. 35-50.

Às fls. 52 a contradita do agente autuante.

Em 03/01/2008, o Superintendente do Ibama/RO indeferiu a defesa e homologou o auto infracional (fls. 58).

Irresignado com a decisão de 1ª instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama em 18/02/2008, às fls. 67-73, que, com base no Despacho nº 1437/2008 PFE/COEP, decidiu pelo improvimento do recurso em 22/12/2008 (fls. 88).

Notificado da decisão do Presidente em **19/03/2009** (fls. 92), o autuado interpôs novo recurso em **30/03/2009**, às fls. 93-97, por meio de advogado com procuração (fls.35). Na ocasião, a recorrente repetiu argumentos da defesa, acrescentado apenas: que deveria ter sido autuada apenas pela madeira excedente (923,578 m³); que é impossível que tenha movimentado madeira sem a

devida documentação, pois a sede da empresa encontra-se em meio a dois postos fiscais do Ibama; que o método utilizado na medição da madeira pelo Ibama prejudica os madeireiros.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 28/10/2011. (fls. 127)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin
Diretora

Brasília, 14 de março de 2012.

